



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0001306-81.2012.815.1071

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE(S): Município de Lagoa de Dentro
ADVOGADO(S): Newton Nobel Sobreira Vita
EMBARGADO(S): Maria Anunciada Soares
ADVOGADO(S): Julianna Érika Pessoa de Araújo

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 – DISPOSITIVO DEVIDAMENTE ANALISADO – DECISÃO EMBARGADA ISENTA DE VÍCIOS – RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELÁTÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– Ao contrário do que sustenta o embargante, o art.19-A da Lei nº 8.036/90 já foi expressamente analisado pela decisão embargada.

– Assim, não existindo a omissão apontada, vislumbra-se que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, razão porque a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe.

– Embargos rejeitados, para manter o acórdão em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos de declaração** nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 181.

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO** em face do acórdão que, ao manter decisão monocrática que reformou a sentença *a quo*, condenou o embargante ao pagamento de FGTS de todo período trabalhado pela servidora **MARIA ANUNCIADA SOARES**, ora embargada.

Em suas razões, a edilidade sustenta que o art.19-A¹ da Lei nº 8.036/90 não foi analisado pela acórdão embargado e pede sua expressa manifestação. Por esse motivo, pugna pelo provimento destes embargos para sanar a omissão e prequestionar a matéria.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, não assiste a alegada omissão.

Ressalte, primeiramente, que é incontroverso o fato que a autora laborou como auxiliar de serviços gerais (contrato temporário de trabalho) para o Município de Lagoa de Dentro no período de 01/11/1987 a 19/07/2011, o que se constata de toda documentação acostada à exordial (carteira de trabalho e cálculo de benefício do INSS de fls. 10/19).

A decisão embargada, seguindo orientação da pacífica jurisprudência do STF, reconheceu a possibilidade no pagamento de FGTS à parte autora (servidora) por ser um direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, inclusive aos prestadores de serviços (art. 37, IX, da CF), ainda que o contrato seja considerado nulo, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Destarte, verifica-se que ao contrário do que sustenta o embargante, o supracitado dispositivo legal foi expressamente analisado pela decisão embargada.

Além do mais, mesmo que tal artigo não tivesse sido analisado de forma explícita, ainda assim não seria o caso de acolhimento dos embargos por que o magistrado não está obrigado analisar todos os

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

dispositivos legais arguidos pelas partes quando já encontrou elementos suficientes para decidir a causa e neles fundamenta a decisão

Nesse sentido, eis os recentes julgados do STJ que elucidam o entendimento pacífico sobre a matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...)

(STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)

Portanto, não existindo a omissão apontada, vislumbra-se que os presentes embargos são manifestamente protetatórios, razão porque a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, **APLICO MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA** por ser o recurso manifestamente protelatório.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo Dr. Marcos Coelho Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator